

MENSAGEM DE VETO, DE 1º. DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Candelária, comunico a Vossa Excelência que nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR totalmente, pela configurada inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 001/2021, de 18 de janeiro de 2021, que “DISPÕE SOBRE ADAPTAÇÃO DE PARTE DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DAS PRAÇAS PÚBLICAS E PRIVADAS ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

“Art. 1º. As praças públicas e privadas de esportes, inclusive de educandários, assim como outras áreas de lazer situadas no Município de Candelária devem adaptar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos brinquedos e/ou equipamentos e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Parágrafo único. Caso o percentual não alcance número inteiro, pelo menos 1 (um) brinquedo e/ou equipamento precisa ser adaptado.

Art. 2º. Os novos projetos de construção e implantação de parques, praças e áreas de lazer, deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.”

Razões do veto

O Projeto de Lei nº 001/2021, oriundo do Poder Legislativo de Candelária, objetiva, conforme art. 1º, estabelecer que "As praças públicas e privadas de esportes, inclusive de educandários, assim como outras áreas de lazer situadas no Município de Candelária, devem adaptar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos brinquedos e/ou equipamentos e identifica-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível", matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", conforme prevê o art. 30, VIII, da Constituição Federal.

Ademais, no que tange à adaptação de brinquedos em áreas de lazer, a proposição vai ao encontro do que prevê a Lei nº 10.098/2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.", cujo art. 4º, caput, prevê:

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Entretanto, apesar de meritória a matéria de que trata o projeto, deve-se considerar que compete ao Executivo, poder responsável pela gestão do patrimônio público, assim como pelo sistema de ensino do Município, estudar a viabilidade de disponibilizar

brinquedos adaptados nas áreas de lazer públicas, isso porque a instalação desses equipamentos só poderá ser feita de acordo com as condições materiais dos espaços públicos e nos educandários.

Assim sendo, o presente projeto de lei interfere, de forma direta, nas atribuições e serviços das Secretarias e órgãos da Administração Pública, responsáveis pelo planejamento urbano e pelo sistema de ensino, pois imprescindível a elaboração e execução de projetos especiais, exigindo despesas orçamentárias de vulto desconhecido. Leis dessa natureza, que geram obrigações a órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado:

“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...] II - disponham sobre:

[...] d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Dessa forma, por ter a proposição origem parlamentar, agride o princípio da independência entre os poderes, previsto especificamente para os Municípios no artigo 10 da Constituição do Estado, o que a macula com o vício de inconstitucionalidade formal. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder [...] Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015 - grifado. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

MUNICÍPIO DE PELOTAS. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO COLOCAR EQUIPAMENTOS NOS PARQUES E PRAÇAS DESTINADOS À PRÁTICA DE "SLACKLINE". INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062073150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/06/2015 - grifado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder [...] Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo

Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder [...], deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº 6.092, de 18MAR14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015 - grifado.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o veto ao presente Projeto de Lei nº 001/2021 se impõem pelas razões e fundamentos legais acima expostos, pois o mesmo é de iniciativa do Poder Legislativo, o que interfere em atribuições próprias do Poder Executivo, agride o princípio da independência entre os Poderes e o torna formalmente inconstitucional.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Candelária, 1º de fevereiro de 2021.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito de Candelária